

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO INTERNACIONAL II

LUIS RENATO VEDOVATO

TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luis Renato Vedovato; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-713-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezoito (18) artigos, tendo sido apresentados quatorze (14) relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do progresso científico, novas maneiras de comunicação uma abundante inovação no mundo do direito, em especial, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente neste Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é que é possível desenvolver as bases para a concretização do direito internacional à luz das novas tecnologias, da comunicação e da inovação que estruturam a sociedade globalizada hodierna.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL II – Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais.

Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantêm entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em dois blocos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo tratou de temas variados e conexos às novas visões do Direito Internacional tradicional, particularmente no campo do Direito Econômico Internacional e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Já o segundo, trabalhou na mesma linha, em que pese trazerem uma reflexão mais crítica às regras e categorias hoje existentes no plano normativo internacional, inovando, por conseguinte, na indicação da forma em que os desafios cotidianos mundiais devem ser abordados, isto é, para além da dogmática jurídica elucubrada na modernidade, com vistas à oferecer outras respostas para cada situação debatida na contemporaneidade.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE: OS DESAFIOS DE EFICIENTE REGULAMENTAÇÃO AO DESEMPENHO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES NÃO ESTATAIS, apresentado por ISADORA E SÁ GIACHIN, tendo sido escrito em conjunto com ODETE MARIA DE OLIVEIRA, nele, buscou-se demonstrar que “as corporações transnacionais ostentam o papel de agentes não estatais impulsionados pelo advento da globalização e da transnacionalidade, os quais estão ocasionando inúmeras mudanças no cenário internacional e em seus mais diversos âmbitos”.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O NOVO CONTEXTO MUNDIAL: O PROTAGONISMO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS E O PAPEL DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO, de Gabriela Wentz Vieira e Braulio Cavalcanti Ferreira, tendo sido apresentada pela primeira, que buscou expor “o fenômeno da globalização econômica e o seu impacto no âmbito jurídico,

especialmente em relação ao comércio internacional. Para tanto analisa-se o protagonismo das CTN's e os mecanismos criados para solução de disputas no Comércio Internacional, em especial a CCI. Por meio do método de abordagem dedutivo e do procedimento de análise bibliográfico, analisa-se num primeiro momento o fenômeno da globalização econômica e o novo contexto mundial, para então adentrar-se ao objeto específico do estudo: o protagonismo das corporações transnacionais e o papel da CCI no âmbito jurídico das relações de comércio”.

Na sequência, de forma esmerada e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **NORMAS IMPERATIVAS DE DIREITO INTERNACIONAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, de Natalia Mascarenhas Simões Bentes, que cuidou de analisar as normas jus cogens e as reflexões desenvolvidas sobre estas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; seguiu-se a apresentação do trabalho intitulado **DA MODERNA LEX MERCATORIA COMO UM COSTUME JURÍDICO: UMA TENTATIVA DE SUBSUNÇÃO**, de Adriano Fábio Cordeiro Da Silva e Adelgício De Barros Correia Sobrinho, que refletiram sobre “a crescente relevância da moderna Lex Mercatoria como espécie dos Costumes Jurídicos e enquanto conjunto de normas que os Estados e atores do Comércio Internacional progressivamente adotam buscando regular, fomentar e disciplinar o uso das estruturas tecnológicas da Economia digital a exemplo das moedas virtuais, da uberização e do Blockchain”.

Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **INTEGRAÇÃO NO COMBATE E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA: POSSIBILIDADES E COMPARAÇÃO COM MODELO BRASILEIRO**, de Viviane Duarte Couto de Cristo, no qual se assume que a “corrupção é um mal enfrentado por todos os países”, nesse sentido, o “estudo objetiva a análise do sistema de combate à corrupção realizado na União Europeia através do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), numa abordagem comparativa com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em funcionamento no Brasil desde 2003”.

Na sequência desse conjunto foi apresentado o trabalho intitulado **A PARTICIPAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUAS FERRAMENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL. ÊNFASE NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO (OMC) E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP**, de Rodrigo Luiz Zanethi e Francisco Campos da Costa, que discorreu sobre o “comércio internacional e o meio ambiente são temas que, aparentemente, são contraditórios e distantes.

Assim, eventuais embates entre meio ambiente e acordos internacionais econômicas e comerciais devem ser resolvidas, surgindo como meio de resolução de eventuais conflitos a utilização da governança global”.

Também foi apresentado texto com o título DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS SOB NOVA PERSPECTIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO: O ART. 26 DA CADH EM FACE DO CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU, de Milton Guilherme De Almeida Pfitscher, que fez a apresentação, e Valéria Ribas Do Nascimento, que exploraram de forma bastante interessante “regime jurídico dos direitos sociais, econômicos e culturais no sistema interamericano. Busca-se compreender de que forma a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lagos del Campo vs. Peru é paradigmática na proteção de tais direitos”.

Como continuidade, foi apresentado o trabalho intitulado PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO SUPRANACIONAIS À CORRUPÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE, de Roberto Carvalho Veloso de Heron De Jesus Garcez Pinheiro, que fizeram a análise da “atuação supranacional do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no âmbito da União Européia, através de revisão bibliográfica e estudo do direito comunitário. Discorre-se sobre a compreensão científica da corrupção a partir das teorias que a referenciam, apontando-se os instrumentos convencionais de prevenção e enfrentamento”.

O trabalho A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A EVOLUÇÃO DA TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA NOS SISTEMAS ONU E OEA, escrito por Igor Davi da Silva Boaventura, que fez a apresentação, e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, trazendo reflexões sobre “a evolução dos direitos da criança no âmbito internacional e seu reconhecimento como sujeito de direitos”.

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da chamada ortodoxia do Direito, ressaltando a necessidade de discutir as bases do Direito Internacional moderno à luz da contemporaneidade e dos desafios trazidos por essa nova realidade, a qual impõe questionamentos ímpares para a sociedade internacional e que são merecedoras de novos olhares para uma possível reconstrução deste campo normativo.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação das reflexões de direito internacional abordadas na primeira sessão, sendo trazidas reflexões sobre temas igualmente

pontuais, com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E, assim, avançam os debates com os seguintes textos: REFLEXOS DO PODER DAS CORPORações TRANSNACIONAIS E O MONOPóLIO MIdIÁTICO, de Lucas Dalmora Bonissoni e Bettina Ferreira Goulart, destacando que “o poder das corporações transnacionais ou empresas multinacionais e os reflexos de seu poder nos Estados”, nesse sentido, tal poder seria “usado em prol dos detentores do capital, visando seus interesses e interferindo nas políticas de Estado, bem como nas relações internacionais”, sendo certo que a “liberdade de imprensa é necessária para que se tenha a pluralidade de ideias dentro de uma sociedade democrática, entretanto, quando ocorre monopólio midiático, esse mostra-se como o principal meio de obtenção do poder dessas corporações transnacionais”.

Ato contínuo, veio a apresentação do artigo O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A INFÂNCIA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL, exposto por Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith e Karime Ferreira Mouta, que apresentou o trabalho e que visou analisar o aumento das “notícias de pessoas que atravessam fronteiras nacionais em busca de uma vida melhor ou fugindo de situações de extrema pobreza, perseguições, violações generalizadas de direitos humanos ou profundos conflitos em seus países”.

Também veio à apresentação no Grupo de Trabalho o artigo PESSOAS DO DIREITO INTERNACIONAL E ATORES DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: CRÍTICA AO ESTATOCENTRISMO, escrito e apresentado pelo Professor Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo, que demonstrou “o anacronismo de uma ótica “estatocêntrica” dos estudos do sujeito de Direito Internacional”. Nesse contexto, a “partir da noção de “atores” da disciplina de Teoria das Relações Internacionais, este texto busca mostrar o impacto que essas entidades não-estatais promovem no cenário internacional contemporâneo”.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O ACESSO À JUSTIÇA EM FOROS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO INDIVÍDUO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, de Gabriel Moura Aguiar e Mayra Karla Correia Fagundes, que fez a apresentação do trabalho e buscou explicar o “locus standi na atual configuração do Direito Internacional em dois grandes foros internacionais: a Organização Mundial do Comércio, através de seu Mecanismo de Solução de Controvérsias e a Corte Internacional de Justiça”.

Imediatamente na sequência, iniciou-se a apresentação do trabalho CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS, de Antonella Portillo Fiorini, que abordou “as vertigens do crime de desaparecimento forçado de pessoas, da necessidade de tipificação do mesmo ao direito interno brasileiro, considerando ser de maior importância para a devida implementação do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil”.

Em finalização do bloco e do GT, foi apresentado o trabalho SUPERANDO A COLONIALIDADE DO SABER NO DIREITO INTERNACIONAL: O EXEMPLO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, da Professora Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, que reflete, nas suas palavras, “a necessidade de reconhecer-se mais uma categoria de refugiados – a dos refugiados ambientais. Isso, pois, as mudanças climáticas fomentam o deslocamento crescente de indivíduos para além das fronteiras nacionais. Contudo, essas pessoas não se encaixam nas tradicionais formas de refúgio prescritas pelo Direito Internacional. Assim, defende-se que isso decorre de uma limitação existente no Direito Internacional de quem pode efetivamente ‘dizer o direito’ – isto é, sugerir/criar as regras jurídicas nesse plano, sendo essa uma expressão da ‘colonialidade do saber’ ainda existente, sendo o seu reconhecimento uma forma de “libertação” do Sul Global”.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos. A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Posto isso, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Coordenadores:

Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff – UFRGS

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A PARTICIPAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA GLOBAL
AMBIENTAL E SUAS FERRAMENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL.
ÊNFASE NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO (OMC) E NO
TRANSPACIFIC PARTNERSHIP.**

**THE PARTICIPATION AND IMPORTANCE OF GLOBAL ENVIRONMENTAL
GOVERNANCE AND ITS TOOLS IN INTERNATIONAL TRADE. EMPHASIS ON
THE TRADE FACILITATION AGREEMENT (WTO) AND THE TRANSPACIFIC
PARTNERSHIP.**

**Rodrigo Luiz Zanethi
Francisco Campos da Costa**

Resumo

Comércio internacional e o meio ambiente são temas que, aparentemente, são contraditórios e distantes. Assim, eventuais embates entre meio ambiente e acordos internacionais econômicas e comerciais devem ser resolvidas, surgindo como meio de resolução de eventuais conflitos a utilização da governança global. Para tanto, apresenta-se dois acordos multilaterais, o Acordo de Facilitação do Comércio, surgido dentro da Organização Mundial do Comércio, bem como o TransPacific Partnership (TPP) como forma de apresentar a sua inserção na questão ambiental e como a governança global ambiental deve ser o meio de resolução de eventuais contradições entre o comércio internacional e meio ambiente.

Palavras-chave: Governança global ambiental, Comércio internacional, Acordo de facilitação do comércio, Organização mundial do comércio, Transpacific partnership

Abstract/Resumen/Résumé

International business and the environment are themes that are apparently contradictory and distant. Thus, any dispute between the environment and international economic and commercial agreements should be resolved, Arising as a means of resolving possible conflicts the use of global governance. For this reason, two multilateral agreements are presented, the trade facilitation agreement, which arose within the World Trade Organisation, as well as the Transpacific Partnership (TPP) as a way of presenting its insertion into the environmental issue and how the governance Global environmental should be the means of resolving any contradictions between international trade and the environment

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global environmental governance, International trade, Trade facilitation agreement, World trade organization, Transpacific partnership

1.INTRODUÇÃO

O comércio internacional e o meio ambiente são temas que, como expressa Amaral Junior (2002, p. 255) ao citar Thorstensen (2001,p.288) “...visam em princípio, a finalidades distintas e contraditórias”. Mas é inegável que políticas comerciais refletem na questão ambiental e devem ser analisadas, como em sentido inverso, onde determinadas ações ambientais vão de encontro as normas comerciais, influenciando frontalmente no comércio mundial.

No âmbito do comércio internacional, de forma prática, o GATT, em seu inciso I (princípio da nação mais favorecida), pretendendo afastar a discriminação no comércio internacional, trouxe a possibilidade da diferenciação de padrões ambientais para as importações intra-membros da OMC. Já o artigo III do referido acordo proíbe normas diferenciadas ambientais de importação aos produtos domésticos, evitando-se que estes padrões de “conformidade” se tornem barreiras comerciais. Nas exceções gerais às regras do GATT estão a necessidade de proteção a vida humana, animal e vegetal (artigo XX, b) e a conservação de recursos naturais exauríveis, desde que tais medidas sejam tomadas em conjunto com restrições à produção ou ao consumo doméstico (artigo XX, g). Outrossim, um exemplo mais vivo se torna no preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC, quando proclamou que o uso dos recursos mundiais deve estar em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Marceau (2016, p.37) expõe como devem as relações entre normas comerciais e meio ambiente, tratando da questão da emissão de poluentes, mas que podem ser estendidas a qualquer assunto ambiental:

A more profound analysis is needed of how to manage both environmental degradation and sustainable development. In terms of the impact of trade policy and the WTO rules on this relationship, it would be useful to explore further the interaction between potential border adjustment measures and subsidies, and the way they interact. More fundamentally, against the background of a constructive interpretation of the principles of sustainable development and common but differentiated responsibility and respective capabilities, we need to agree how far competitiveness considerations should shape both climate change policy and trade policy. Much more research is necessary

to better understand the implication of our actions to deal with climate change and related costs, and food security and trade.¹

Outro aspecto que demonstra importância do estudo da importância desta relação comércio internacional x meio ambiente está na presença de um grande número de acordos multilaterais sobre meio ambiente que possuem interferência no comércio internacional, sendo que alguns deles se caracterizam como verdadeiras barreiras não-tarifárias explícitas, o que fere os princípios de livre comércio mundial. Soares (2006, p. 232) explicita de forma correta que alguns acordos multilaterais como o que estabelece, por exemplo, a poluição do meio ambiente marinho (determina critérios de compensação) e do transporte internacional de mercadorias por mar (encargo de natureza financeira – seguro obrigatório) “...criam condicionamentos que constituem, na verdade, autênticos obstáculos não-tarifários ao mesmo”.

Ocorre que estes acordos multilaterais ou plurilaterais, incentivados e patrocinados pela OMC no âmbito ambiental, influenciando no campo econômico, traduzem a evolução do regime de comércio mundial e a obrigatoriedade da preocupação como meio ambiente.

2.A PREOCUPAÇÃO COMERCIAL E ECONÔMICA MUNDIAL COM A QUESTÃO AMBIENTAL

O mundo, hoje, se encontra mais integrado do que no meio do século passado, como resultado das transformações no campo tecnológico, o que modificou as relações de comunicação, transporte e principalmente informação, sendo que o grande desafio do comércio internacional foi e ainda é o de se adaptar a essas mudanças, tendo que criar mecanismos que permitam o comércio internacional responder as questões ambientais. Nas palavras de Barton, Goldstein, Josling e Steinberg (2008, p. 144), “as trade barriers have fallen, environmentalists have become concerned that “dirty” products may be imported to their country, and that investment will move to countries with lower environmental standards, engendering a “race to the bottom” in national environmental standards.”².

¹ Tradução do autor: É necessária uma análise mais aprofundada sobre a forma de gerir tanto a degradação ambiental como o desenvolvimento sustentável. Em termos do impacto da política comercial e das regras da OMC sobre esta relação, seria útil explorar ainda mais a interação entre princípios as eventuais medidas de regulação das fronteiras e os subsídios e a forma como interagem. Mais fundamentalmente, no contexto de uma interpretação construtiva dos do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade comum, mas diferenciada e das respectivas capacidades, temos de estar de acordo sobre o quão longe as considerações de competitividade deve moldar a política de mudança climática e política comercial. Muito mais pesquisa é necessária para entender melhor a implicação de nossas ações para lidar com as alterações climáticas e os custos relacionados, e segurança alimentar e comércio.

² Tradução do autor: “...como as barreiras comerciais caíram, os ambientalistas se preocuparam que os produtos” sujos “podem ser importados para o seu país, e que o investimento irá ser transferido para países com padrões ambientais mais baixos, engendrando uma “corrida para o fundo” em normas ambientais nacionais.

Preocupada com esse tema, a Concerted Action on Trade and Environment, patrocinada pela Comissão Europeia, comissão voltada para o comércio e o meio ambiente, em seu trabalho “Report on Trade, Environment, and the WTO Dispute Settlement Mechanism” (2005) é enfática ao expor que o regramento da OMC não aborda adequadamente como devem ser julgados os assuntos relativos a comércio e meio ambiente, principalmente nas obrigações específicas contidas nos acordos multilaterais ambientais, visto a contrariedade de entendimentos, pois, por exemplo, a Comissão de Comércio e Meio Ambiente da OMC entende que os litígios envolvendo os Acordos Multilaterais Ambientais devem ser resolvidos no seu âmbito, mas raramente isto é invocado, prevendo nestes o encaminhamento ao Tribunal Internacional de Justiça ou para a Arbitragem ou se devem ser resolvidos no âmbito da OMC, em seu órgão de solução de controvérsias, sendo que o artigo dispõe claramente a ineficiência do OSC na solução dos conflitos ambientais comerciais.

Deste texto constata-se uma possível ineficiência do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC. Inicialmente, a OMC entende que o sistema multilateral de comércio aberto, equitativo e não discriminatório seria a melhor maneira de se buscar uma efetiva proteção ao meio ambiente, além de fomentar o desenvolvimento sustentável das Nações. A OMC está convencida de que é melhor para o comércio e para o meio ambiente a existência dos acordos multilaterais ambientais do que a criação de barreiras tarifárias ou não tarifárias, procurando através dos acordos garantir estabilidade e previsibilidade. Na realidade, a dificuldade encontrada pela OMC é a de definir o que são valores ambientais e qual seu papel na disputa deste com o comércio internacional. Neste caso, destaca-se a atuação da OMC, por exemplo, o caso do amianto, em 2001, onde fora dada permissão à França, para que mantivesse a proibição de importação deste produto, visto os malefícios causados à saúde dos consumidores e trabalhadores da construção civil.

Assim, cada vez mais a tarefa de harmonização e compatibilização das normas multilaterais internacionais disciplinadora do comércio internacional com as de proteção ambiental é tarefa de difícil conciliação. A resolução para essa “difícil conciliação” poderia estar no Princípio 12 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotado pelos países na ECO 92, no Rio de Janeiro/Brasil.

Desta forma, ante essa dualidade existente na relação comércio internacional e meio ambiente principalmente para a solução de problemas envolvendo as partes em litígio, seja na forma de prevenção ou precaução ou para a resolução final, cabe a Governança Global Ambiental ser o meio e processo para evitar este embate e solver os problemas daí advindos, vindo, através do uso da metodologia descritiva e explicativa discutir o tema proposto.

3.A GOVERNANÇA GLOBAL

A Governança Global possui, como bem diz Gonçalves (2011, p.31) “caráter instrumental, ou seja, seu emprego como meio ou processo capaz de produzir resultados eficazes”, projetando instituições, bem como práticas internacionais de controle, podendo dizer-se que traduz uma democratização das estruturas de decisão, como bem expressou o Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, na Assembleia do Milênio, quando entendeu sobre a necessidade de harmonização mundial sobre as políticas macroeconômicas, comerciais, financeiras, de meio ambiente e de cooperação mútua objetivando substituir ações insuficientes e fragmentadas por parte dos Estados que devem cumprir sua função, qual seja: definir os objetivos das políticas a serem cumpridas, fixar as normas e supervisionar a sua aplicação.

Nas palavras de Kohen (2001, p.112), a Governança Global faz parte de “quatre phénomènes” que possam levar “en la existence d’une transformation radicale de la société internationale et du droit qui la régit. Ce sont la fin du monde bipolaire, le rôle accru de nouveaux acteurs, l’interdépendence et ce qu’on appelle la “global governance”³.

Coadunando com tal entendimento, Jordan, Archer, Granger e Ordes (2001, p.09), procuram alargar o conceito de governança global, quando afirmam que: “The term “global governance” has thus been used to describe a larger conception of international activity than that embraced by the insistent notion (and practice) of power politics.”⁴

A Governança Global, portanto, ante a sua participação mais ampla tem o condão de agir nos mais diversos assuntos de forma efetiva, incluindo, obviamente a seara ambiental, sendo, “...essencial nos processos de desenvolvimento econômico e social, integração e solução de problemas comuns” (Gonçalves, 2011, p. 15.).

O conceito de governança global ganhou força e vem ganhando espaço em face de estarmos vivendo em uma sociedade globalizada. A sociedade globalizada, processo irreversível, foi estimulada pelo “boom” de informações, possuindo a sociedade atual uma série de serviços e produtos, e segundo Chesneaux (1995, p.45), sendo um processo onde ocorrem transformações nos significados de intensificação das comunicações, na relação tempo-espaço, na chamada “desterritorialização” para a integração mundial.

Em resumo, o fenômeno da globalização que, serve como mola propulsora da governança global deve ser entendida como um fenômeno em vários aspectos, dentre eles,

³ Tradução do autor: ...na existência de uma transformação radical da sociedade internacional e da lei que o rege. Estes são o fim do mundo bipolar, o maior papel dos novos atores, a interdependência e a chamada governança global.

⁴ Tradução do autor: O termo "governança global" tem sido usado para descrever uma concepção maior de atividade internacional do que a adotada pela noção insistente (e prática) da política de poder."

sociais, econômicos, políticos e daí surge a governança para regulá-los e dispor a melhor forma de resolução dos problemas comuns. Segundo Mingst (2016), “Governança Global implica mediante várias estruturas e processos, os atores poderem coordenar interesses e necessidades, na ausência de uma autoridade pública unificadora.”

Assim, resta indubitável que a Governança Global ganha relevo de alta importância nas relações internacionais, possuindo grande participação e atuação na matéria ambiental internacional.

4.DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL

A questão do meio ambiente desafia fronteiras, podendo ser citados inúmeros exemplos de situações como a questão das mudanças climáticas, do “efeito estufa”, aumento do nível dos mares, dentre outros, não restando alternativa a não ser o enfrentamento mundial destes problemas que, somente, com consenso e atuação conjunta, elementos intrínsecos a governança global, serão debatidos e enfrentados com a ação coletiva correta, capaz de produzir o resultado eficaz, urgindo daí a governança global ambiental.

Nesse cenário, surge como central a definição de Najam; Papa; Tayab (2006,p.3) que definem Governança Global Ambiental como “...a soma das organizações, instrumentos de políticas, mecanismos de financiamento, regras, procedimentos e normas que regulam os processos de proteção ambiental global”. E, para utilização dos instrumentos de governança global ambiental nos acordos deve ser ressaltada a importância das regras baseadas na colaboração e participação voluntária, ou seja, a chamada “soft law”, como meio de formulação das normas ambientais e que fortalecem a governança.

Segundo Nasser (2005, p.25) ”soft law”, dentre vários conceitos expostos, são: “instrumentos preparados por entes não-estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e tendendo ao estabelecimento de novas normas jurídicas.”, participando na criação de novas regras de direito internacional em geral, formulando valores sociais emergentes, como ocorreu na formação da Declaração de Estocolmo. A “soft law” aparece com grande relevância na área da governança global ambiental pois como se trata de um mecanismo internacional onde figura a necessidade de coalizão de ideias para práticas comuns, tendo em seu cerne a necessidade da participação de diversos atores, atores estes, estatais e principalmente não estatais que, ante o seu alto grau de instrução e conhecimento do assunto a ser discutido (o que é límpido na questão ambiental) são vitais para a formação da respectiva norma, como expressa Kiss (1992, p.320): “Soft-law instruments

can also play a more technical role”. Nestes termos, Martella Jr. e Brett Grosko (2014, p.96) definem de forma simples e correta as razões do emprego da “soft law” na seara ambiental:

“First, soft-law regimes provide a low-resistance path for the introduction of solutions surrounding a given environmental issue, offering an opportunity for stakeholders to coalesce around concrete actions without the need to outline penalties or remedies for noncompliance.⁵

Assim, a paradiplomacia advém como uma forma de modificação das relações internacionais, devendo se ocupar da chamada “política de segundo nível”, que trata de temas como investimento, turismo, meio ambiente, entre outros, a através da presença de atores, os mesmos atores da Governança, que descentralizam a implementação de políticas externas, vindo a assuntos de extrema relevância, como o meio ambiente, objeto deste artigo, serem discutidos de uma forma ampla, sobretudo as questões de grandezas internacionais, fugindo da presença da figura do Estado. Neves (2008, p.13) define ainda que ... “a paradiplomacia é uma fonte fundamental de inovação em matéria de política externa, na medida em que integra e antecipa algumas alterações no conceito e lógica da política externa dos Estados.”

E, na dinâmica de formação das normas e regras ambientais internacionais, a governança global, através da “soft law” e da paradiplomacia são e serão elementos importantes e fundamentais. Assim, definida a importância da governança global ambiental e seu objetivo, incluindo a relevância da “soft-law” e da paradiplomacia, resta inseri-lo como meio de proteção nos acordos de livre comércio, especificamente no TPP e no AFC.

5. DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP (TPP) E NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO (AFC).

No TPP nota-se uma preocupação ambiental na sua constituição, visando o estabelecimento de um desenvolvimento econômico sustentável. Como menciona Meltzer (2014, p.2)

As a twenty-first century trade agreement, the Trans-Pacific Partnership Agreement (TPP) presents an important opportunity

⁵ Tradução do autor: Em primeiro lugar, os regimes de “soft law” fornecem um caminho de baixa resistência para a introdução de soluções em torno de uma determinada questão ambiental, oferecendo uma oportunidade para as partes interessadas se unirem em ações concretas sem a necessidade de delinear penalidades ou remédios para o descumprimento.

to address a range of environmental issues, from illegal logging to climate change and to craft rules that strike an appropriate balance between supporting open trade and ensuring governments can respond to pressing environmental issues.⁶

A preocupação ambiental, estabelecendo aos membros obrigações mínimas, surge a partir do Preâmbulo do Acordo especificamente em dois pontos:

RECOGNISE their inherent right to regulate and resolve to preserve the flexibility of the Parties to set legislative and regulatory priorities, safeguard public welfare, and protect legitimate public welfare objectives, such as public health, safety, the environment, the conservation of living or non-living exhaustible natural resources, the integrity and stability of the financial system and public morals;⁷

e principalmente, quando busca

PROMOTE high levels of environmental protection, including through effective enforcement of environmental laws, and further the aims of sustainable development, including through mutually supportive trade and environmental policies and practices;⁸

Thorstensen e Bertolaccini (2017, p.368), com muita propriedade, aduzem que o Capítulo sobre Meio Ambiente do TPP

foi elaborado com o escopo de estabelecer padrões mínimos de obrigações e garantias entre as Partes para a preservação da vida animal e vegetal, biomas, áreas sob o risco de dano ambiental irreversível, e para estimular uma economia com menores

⁶ Tradução do Autor: "..como um acordo comercial do século XXI, o acordo de parceria Trans-Pacífico (TPP) apresenta uma importante oportunidade para abordar uma série de questões ambientais, desde o registro ilegal às alterações climáticas e às regras artesanais que atingem um equilíbrio adequado entre apoiar o comércio aberto e garantir que os governos possam responder a questões ambientais prementes ".

⁷ Tradução do autor: Reconhecer o seu direito inerente de regulamentar e resolver preservar a flexibilidade das partes para estabelecer prioridades legislativas e regulamentares, salvaguardar o bem-estar público e proteger os objetivos legítimos de bem-estar público, tais como a saúde pública, a segurança, a ambiente, a conservação dos recursos naturais e não vivos, a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e da moral pública;

⁸ Tradução do autor: Promover elevados níveis de proteção do ambiente, incluindo através da aplicação efetiva das leis ambientais, e ainda os objetivos do desenvolvimento sustentável, incluindo as de políticas e práticas ambientais mutuamente favoráveis;

emissões de carbono por meio de facilitação de comércio de bens e serviços considerados ambientais.

Desta forma, prevê o TPP como um de seus objetivos a questão da preservação ambiental através da aplicação efetiva das leis ambientais através de políticas e práticas mutuamente favoráveis, aumentando a capacidade das partes nas questões ambientais, nomeadamente através da cooperação.

A cooperação ambiental, dentro do direito ambiental internacional, encontra amparo, primeiramente na “*Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e de Cooperação entre Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas*”, expresso pela Resolução 2625/70 das Nações Unidas da seguinte forma:

A Assembleia Geral,

....

Reafirmando, nos termos da Carta das Nações Unidas, que a manutenção da paz e da segurança internacionais e o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre as nações estão entre os princípios objetivos das Nações Unidas,...

....

Considerando o desenvolvimento progressivo e a codificação dos seguintes princípios:

....

(d) o dever dos Estados de cooperar uns com os outros de acordo com a Carta...

Deste modo, conforme Cretella Neto (2012, p.241),

Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros, independentemente de desacordos quanto a seus sistemas políticos, econômicos e sociais, nas várias esferas das relações internacionais, com a finalidade de manter a paz e a segurança internacionais e para promover estabilidade econômica internacional e progresso, bem-estar geral das nações e cooperação internacional isenta de discriminações baseadas nesses desacordos.

E essa cooperação ambiental veio a ser solidificada no Princípio 22 da Declaração de Estocolmo de 1972:

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem às zonas fora de sua jurisdição.

além dos princípios 08, 09, 12, 13 e 27 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, tratando nestes da necessidade de incentivo da cooperação no desenvolvimento sustentável, conceito criado nesta reunião.

O princípio da cooperação ambiental e a governança global encontram como ponto de contato a necessidade da adequação ao conceito de cooperação descentralizada, que segundo Romero (2006, p. 16) é “...el conjunto de iniciativas de cooperación pública al desarrollo que procura estimular las capacidades de los actores de base territorial y fomentar un desarrollo más participativo”⁹. Por esse conceito, obviamente exsurge que a cooperação internacional demanda a participação dos atores governamentais e não governamentais, mas também da prática de políticas inovadoras, como participação das ferramentas de consenso e persuasão, conceitos estes inerentes a governança global a ser aplicada no TPP, sendo que na questão da cooperação, o item 04 do artigo 20 do TPP faz expressa menção sobre a importância dos acordos ambientais multilaterais, exigindo que os membros se comprometem em implementá-los, trazendo a necessidade de reforço da solidariedade mútua entre o comércio e a política ambiental, entendendo solidariedade como forma de cooperação.

E nas palavras de Thorstensen e Bertolaccini (2017, p. 370/371), a “cooperação é um mecanismo importante no Capítulo sobre Meio Ambiente, pois tem o condão de estimular a proteção e conservação do meio ambiente e o uso de recursos naturais de forma que beneficie o desenvolvimento sustentável da região”. E cooperação ambiental é elemento inerente a governança global e deve ser aplicada não apenas para resolução de eventuais conflitos econômicos-ambientais entre os Membros, mas para a prevenção e precaução de danos ambientais, dois princípios caros as regras ambientais.

Além disso, o TPP demonstra a importância da governança global ambiental quando trata do item 07 do artigo 20 (assuntos processuais), onde determina a necessidade de informação e transparência nos procedimentos ambientais, informação esta que está consagrada

⁹ Tradução do autor: O conjunto de iniciativas que para desenvolvimento público que procura incentivar as capacidades dos atores locais e promover um desenvolvimento mais participativo.

na redação do artigo 10 da Declaração do Rio, sendo a informação elemento inerente a governança global, pois o compartilhamento de informações é vital para a tomada de decisões conjuntas, visando o bem comum, sendo que na área ambiental pode ser medida pela Convenção de Aarhus (1998) que tratou do acesso à informação, participação popular no processo de tomada de decisão e acesso à Justiça em matéria de meio ambiente. Assim, mesmo implicitamente a informação e, por conseguinte a transparência é elemento vital para a formação do TPP ante seu caráter difuso e até certo ponto complexo ante a assimetria dos países membros.

Mas, o instituto da governança global se apresenta vivamente no TPP nos tópicos 19, 20 e 21 do artigo 20, que determinam a criação do Comitê do Meio Ambiente. Como exposto, o objetivo do Comitê do Meio Ambiente é de ser um fórum para discutir e rever a aplicação do capítulo referente ao meio ambiente, sendo o fórum competente para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo e que todas as decisões e relatórios do Comitê sejam feitas por consenso, a menos que o Comitê concorde de outra forma ou salvo disposição em contrário no presente capítulo.

No tópico 20 estabelece que os membros devem envidar todos os esforços através do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e, se for caso disso, da cooperação para abordar qualquer questão que possa afetar o funcionamento das questões ambientais envolvendo os Membros, sendo somente possível a instituição de um mecanismo de disputa de resolução (artigo 20, item 23). Um ponto interessante apresentado pelo TPP está descrito no seu artigo 20, item 2, parágrafo 3º., onde determina que nenhuma medida ambiental possa servir de restrição ao comércio ou investimento entre as partes. A proibição busca eliminar que as questões ambientais sejam utilizadas como barreiras não tarifárias.

Thorstensen e Kotzias (2015, p.81) apresentam esta questão como um novo dilema no comércio internacional ante a

...crescente tendência de multiplicação de barreiras não tarifárias ao comércio, pautadas em regulações, as quais visam, em princípio, proteger questões de saúde, segurança e bem-estar dos consumidores e do meio ambiente...

Assim, vindo o TPP, de forma expressa a definir a impossibilidade de tal utilização, ressaltando-se que se trata de medida de cunho essencialmente protecionista, amplamente reprimida pela comunidade internacional, demonstra um receio e, ante este receio, impor a necessidade de cumprimento pelos seus integrantes, demonstrando, portanto, uma imposição a ser cumprida com a clara intenção de afastar barreiras comerciais.

Aliado aos princípios da informação e da cooperação no TPP, este é inequívoco na possibilidade da participação popular, o que encontra ponto de apoio nas melhores práticas de governança global, pois esta demanda a participação de diversos sujeitos, incluindo obviamente o indivíduo. A importância do indivíduo fica demonstrada no Relatório “Nossa Comunidade Global”, elaborado pela Comissão sobre Governança Global (1996), onde exprime que a governança “...diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições”.

Nos parágrafos 02 e 03 do item 07 do artigo 20 do TPP estipula que qualquer pessoa estabelecida ou residente no Estado Membro do Acordo pode pleitear que as autoridades investiguem danos ambientais, ou seja, não só aos Estados, Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais estão envolvidas nesta investigação, mas também os indivíduos, sendo que nesse interim é obrigatória a promoção da participação pública por meio de transparência e publicidade. Outrossim, no item 09 do artigo 20, em consonância com os parágrafos acima mencionados, permite o TPP a realização da Consulta Pública, a ser apresentada por qualquer pessoa que tenha atividade no território de um dos Estados Membros, o que facilita a participação geral, trazendo a participação ampla e difundida para o acordo, instrumento utilizado na governança.

Mas, o instituto da governança global se apresenta vivamente no TPP nos tópicos 19, 20 e 21 do artigo 20, que determinam a criação do Comitê do Meio Ambiente. Como exposto, o objetivo do Comitê do Meio Ambiente é de ser um fórum para discutir e rever a aplicação do capítulo referente ao meio ambiente, sendo o fórum competente para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo e que todas as decisões e relatórios do Comitê sejam feitas por consenso, a menos que o Comitê concorde de outra forma ou salvo disposição em contrário no presente capítulo. No tópico 20 estabelece que os membros devem envidar todos os esforços através do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e, se for caso disso, da cooperação para abordar qualquer questão que possa afetar o funcionamento das questões ambientais envolvendo os Membros, sendo somente possível a instituição de um mecanismo de disputa de resolução (artigo 20, item 23).

Assim, o Comitê pode funcionar como um mecanismo de diálogo entre os Membros, fortalecendo a governança com o objetivo da proteção ambiental de forma consensual e acordada. Desta forma, tendo demonstrada a intenção do TPP em resolver os seus conflitos de forma consensual, acordada, utilizando dos mecanismos da governança global para a resolução de seus conflitos, aflorando, outrossim, na questão ambiental, tão explorada neste acordo.

Em relação ao AFC e o papel da governança global como instrumento de proteção ambiental, inicialmente, cabe algumas digressões sobre o papel da OMC na seara ambiental.

Thorstensen (2001, pp. 26 e 27) afirma que, na década de 1980, instalou-se uma verdadeira guerra comercial entre Comunidade Europeia, Japão, Estados Unidos, dentre outros, visto que, o embate se referia ao fato de que cada país passou a utilizar instrumentos de comércio exterior como mecanismo de proteção de seu mercado, através de barreiras tarifárias e não tarifárias, fato que prejudicava em muito o comércio internacional, sendo que a Rodada do Uruguai, que deu origem a OMC e perdurou de 1986 a 1994, tramitou sob esse cenário. Na questão ambiental, em 1992 foi realizada a ECO 92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento), vindo a solicitar que os países ao elaborarem seus planos de desenvolvimento comercial, financeiro e econômico levando em consideração a necessidade de proteção ambiental, sendo esse o cenário da criação da OMC.

Não se pode olvidar que muitas nações privilegiam os seus desafios comerciais e econômicos em detrimento do meio ambiente, apesar da evolução da discussão deste tema na agenda dos países. Speth and Haas (2006), em consonância com este modo de agir de grande parte dos países da OMC lançou interessante teoria denominada como FROG – abreviatura de “First Raise our Growth” (Primeiro Promova nosso Crescimento), aduzindo que, nesta teoria, a filosofia dos países seria a de cuidar primeiro de seus problemas financeiros, estando a questão ambiental para segundo plano.

Ocorre que, com o nascimento da OMC vários novos temas ligados ao comércio internacional surgiram, dentre eles a inter-relação entre comércio internacional e meio ambiente. No Acordo Constitutivo da OMC não se constata especificamente uma preocupação direta com a conexão dos temas, apesar do ter como objetivo primordial a promoção do comércio internacional de forma segura, previsível e transparente, o que, poderia subentender uma “preocupação ambiental” mundial, além da questão dos princípios da nação-mais-favorecida e do tratamento nacional (princípio da não discriminação), o que é retratado no GATT. Com o passar do tempo, a questão ambiental ganhou ainda mais relevância, principalmente na redação dos acordos multilaterais e plurilaterais instituídos sob o manto da OMC e esta, se adaptando aos novos tempos incluiu como um de seus pilares a defesa e proteção ao meio ambiente, evitando somente que medidas de proteção ao ambiente possuam caráter protecionista.

Esta modificação de paradigma da OMC se deve, em parte, a necessidade de resposta a globalização dos problemas ambientais, afetando inclusive a necessidade de mundialização

dos instrumentos jurídicos pertinentes e da forma como os assuntos devem ser localmente tratados. Como expressa Sauvain (2001, p.408):

La nature des problèmes environnementaux a vite révélé les limites des approches sectorielles, qu'il s'agisse de la protection d'un élément de l'environnement (eau, air, sol, espèces) indépendamment du reste du milieu naturel ou de l'approche nationale (protection de l'environnement à travers le territoire soumis à la souveraineté des états).¹⁰

Desta feita, mais do que a necessidade de se adequar a problemática ambiental, mas sim a obrigatoriedade de assim fazê-lo, pela importância do tema em baila, a OMC, nos acordos elaborados sob sua participação e envolvimento, desde então, propõe um olhar cuidadoso, mesmo que algumas vezes implícito a temática ambiental, o que ocorreu no AFC.

A Seção I, nos artigos 1 a 12, demanda pela necessidade de transparência, através da publicidade nas informações entre os Membros, visando a propagação destas aos aderentes como forma de municiar as partes para a prática dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior e internacional. Esta prática é essencial para a governança global ante a necessidade de conhecimento prévio do assunto para a correta adoção da medida pertinente.

No artigo 02, inclusive, expõe a necessidade da prévia informação, ante a entrada em vigor da norma a ser aplicada, possibilitando aos interessados discutir, avaliar e buscar um consenso, adotando o mecanismo da Consulta Pública, mecanismo de salutar utilização na governança, derivando daí a obrigatoriedade de publicidade, informação, transparência e cooperação para o excelente andamento do Acordo em todos os seus aspectos. A Seção II, que trata das disposições de tratamento especial e diferenciado para países-membros em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo estipula normas procedimentais a serem aplicadas e adotadas pelos países desenvolvidos e de menor desenvolvimento para a sua adequação as normas e objetivos do AFC, estipulando prazos e formas diferenciadas para que os membros se adequem, estipulando 3 tipos de categorias. No tocante a questão ambiental, a seção não possui nenhum tipo de norma que possa ser analisada, visto que este não foi o objetivo deste tópico, mas encontra-se nele um item interessante, o da possibilidade da prestação de assistência técnica, financeira ou de qualquer outro meio aos países com menor

¹⁰ Tradução do Autor: "A natureza dos problemas ambientais rapidamente revelou os limites das abordagens locais, a proteção de um elemento do ambiente (água, ar, solo, espécies), independentemente do resto do ambiente natural ou da abordagem nacional (proteção do ambiente através do território sujeito à soberania estatal).

desenvolvimento, o qual pode ser configurado como um meio de ingerência na soberania dos membros. Já a Seção III (Disposições Institucionais e Finais), no artigo 23 cria o Comitê de Facilitação do Comércio, buscando proporcionar aos Membros a oportunidade de realizar consultas sobre qualquer assunto relacionado ao Acordo, incluindo aí as questões ambientais. Este Comitê, que dentre outras funções deve manter contato estreito com a OMA para implementação do AFC, tem como parâmetro o Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC (CCMA), delineado no artigo II, item 01 do Acordo de Marrakesh, que tem como dever, como explana Zago (2012, p. 74),

...o estabelecimento da relação entre medidas comerciais e medidas ambientais para promover o desenvolvimento sustentável e a formulação de recomendações apropriadas sobre todas as modificações das disposições do sistema de comércio multilateral, compatível com o sistema aberto, equitativo e não discriminatório.

O CCMA, à primeira vista, poderia transparecer um avanço nestes temas, mas ainda possui algumas dificuldades de atuação, o que elucida Thorstensen (2006, p. 242)

...apesar de ter a OMC enfrentado o desafio da temática da proteção ao meio ambiente, e procurado dar à mesma um posicionamento integrado, na estrutura de seus órgãos institucionais, com a criação do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, não conseguiu grandes progressos na área de compatibilizar as normas sobre comércio internacional, com aquelas de proteção internacional do meio ambiente.

Ambos os comitês, o da OMC (CCMA) e este a ser constituído nos termos do AFC refletem o empenho do sistema de comércio internacional em fortalecer a integração deste com a proteção ambiental, através de mecanismos de consenso e persuasão objetivando adotar as recomendações apropriadas para a melhoria da integração entre demandas comerciais e ambientais, inclusive no tocante a imposição de barreiras pelos países e acesso a mercados, ou seja, a necessidade de compatibilização se faz premente e necessária.

O Artigo 24, relativo às Disposições Finais do AFC, na seara ambiental estipula que nenhuma norma do AFC terá o condão de limitar as obrigações dos Membros no âmbito do GATT 1994 ou será interpretado no sentido de depreciar os direitos e obrigações dos Membros no âmbito do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, ficando, desta feita determinado que as normas ambientais

ali previstas devem ser seguidas e aplicadas, o que é salutar para o desenvolvimento da aplicação das normas ambientais que necessitam perdurar para poderem ser conhecidas e respeitadas.

Assim, pela exposição dos temas ambientais tratados nos acordos vê-se uma preocupação com esta questão e como pode impactar no desenvolvimento comercial dos países, visto que a proteção ambiental possui uma linha tênue entre o que efetivamente se trata de proteção e o que pode ser caracterizado como restrição e ou barreira comercial, vindo tanto o TPP como o AFC buscar soluções pacíficas e consensuais para a resolução dos problemas ambientais em seus acordos, utilizando-se dos mecanismos da Governança Global.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre desenvolvimento e meio ambiente é tema complexo, e o processo de construção de um modelo definido, justo e integrado continua sendo um enorme desafio. O comércio internacional, por sua vez, necessita de regulação para que práticas comerciais desleais não possam comprometer seus princípios básicos, como a da não discriminação (nação mais favorecida e o princípio do tratamento nacional), o da previsibilidade, o da concorrência leal, da proibição de restrições quantitativas e do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento.

A OMC é a entidade internacional responsável por esta regulação e buscando garantir que ela não seja burocrática, dispendiosa, morosa e, muitas vezes, inalcançável, acredita que a facilitação do comércio é o meio para que o comércio internacional se desenvolva, vindo, em respeito a um de seus fins primeiros traçados quando de sua constituição, instituir o Acordo de Facilitação de Comércio a ser adotado por todos os seus membros. O sucesso do Acordo de Facilitação do Comércio deve alavancar o comércio multilateral, o que é bem representado por Neufeld (2014, p.7), expressando que:

“The success of the Trade Facilitation undertaking makes it likely that it will serve as a benchmark for other negotiating exercises. It will be difficult, for instance, to define S&D treatment in future WTO Agreements without at least considering the TF model. The inclusive, de-centralized way of conducting the talks is also likely to set new standards in the trade negotiating business.

In doing so, the new Trade Facilitation Agreement is going to have an impact not only on the Trade Facilitation universe but the WTO and the multilateral trading system as a whole.”¹¹

E, na medida de sua leitura, constata-se que o Acordo de Facilitação do Comércio tem, como um de seus objetivos, a adoção de medidas que irão contribuir para o desenvolvimento econômico de seus membros, frisando que, apesar de não contar explicitamente com um capítulo sobre o tema Meio Ambiente, ele é inerente ao acordo, já que está inserida na OMC a preocupação com os assuntos ambientais.

A OMC é organização internacional fundada na cooperação em busca do fortalecimento do comércio internacional, sendo que “... as vias para as negociações fossem facilitadas e ampliadas e a solução contenciosa deixada, realmente como *ultima ratio*” (Kanitz, 2001, p. 221), frisando-se que, em razão da busca da solução acordada a OMC, no artigo 3, item 7 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias, diz: “A solution mutually acceptable to the parties to a dispute and consistent with the covered agréments is clearly to be preferred”¹².

Assim, verifica-se a importância dada pela OMC, e outrossim que será dada pelo AFC, para a utilização de meios pacíficos de resolução de conflitos, mediante soluções acordadas e tomadas com base em consenso, caracterizando os conceitos da governança global, ampliando-se obviamente para a seara ambiental, quando o assunto for atinente a este tema.

Desta forma, conclui-se que, dentro da OMC e conseqüentemente do AFC, pretende-se a utilização dos mecanismos da governança global como instrumento de proteção ao meio ambiente, assim como no TPP que, desde a sua formação, indica preocupação com o assunto meio ambiente ante as distintas características econômicas, políticas e sociais dos membros. O texto, de forma geral, funda-se na necessidade de interação para o conceito de fixação de um desenvolvimento econômico sustentável, que pode ser percebido em seu exórdio, quando define com um de seus objetivos básicos promover a aplicação efetiva das leis ambientais e a implantação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, através de políticas e práticas ambientais mutuamente favoráveis.

¹¹ Tradução do Autor: "O sucesso da facilitação do comércio torna provável que servirá como referência para outros exercícios de negociação. Vai ser difícil, por exemplo, no futuro, definir o tratamento especial e de preferências dentro dos acordos da OMC, ao menos considerando este modelo de Acordo de Facilitação. A maneira inclusiva, de – centralizado de conduzir as negociações também é susceptível de estabelecer novos padrões no comércio negociação empresarial. Ao fazê-lo, o novo acordo de facilitação do comércio terá um impacto não só sobre o universo de facilitação do comércio, mas sobre a OMC e no sistema multilateral de comércio como um todo."

¹² Tradução do autor: “Uma solução mutuamente acordada para as partes num litígio e coerente com o assunto tratado é claramente preferível

Além disso, é demonstrado o cuidado ambiental em todo o texto de instituição do acordo, além de estipular a necessidade constante da participação popular e da cooperação ambiental, o que se encontra em consonância com os princípios defendidos pela ONU e demais organizações mundiais, bem como pelos demais atores que tratam do assunto ambiente. E por fim, com a instituição do Comitê do Meio Ambiente, fórum para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo encerra com chave de ouro a preocupação ambiental do acordo. Mas o interessante dessa inquietação ambiental é que, em análise das estruturas acima mencionadas, todas convergem para que as práticas e decisões sejam feitas por consenso, devendo os membros atuar através do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e, se for caso disso, da cooperação para abordar qualquer questão que possa afetar o funcionamento das questões ambientais envolvendo os Membros, ou seja, utilizando de instrumentos de persuasão e consenso (governança) para exercício do poder, o que significa uma reformulação de valores e conceitos, como bem expressa Gonçalves (2011, p 106), “uma transformação político-cultural que exige tempo e experiências concretas”.

Assim, vê-se que nos acordos de livre comércio, como o AFC e o TPP, até mesmo para o seu sucesso na seara ambiental, torna-se relevante a regulação internacional através da utilização de mecanismos de diálogo, persuasão e convencimento, fugindo da “mão de ferro” do Estado impositor e muitas vezes, falho no afã de promover suas políticas ambientais, surgindo daí a governança global.

A governança global como efetivo mecanismo para resolver problemas comuns depende de diversos fatores, incluindo a difusão do seu conceito e o convencimento dos participantes (governos, organizações internacionais, empresas e a sociedade civil), sendo que: “o desafio é incorporar a elas novos mecanismos, baseados na cooperação, no consenso e na persuasão, sem deixar de lado sua construção e formalização de natureza institucional, capaz de garantir sua aplicabilidade e continuidade no tempo e no espaço” (Gonçalves 2011, p. 104). Portanto, a governança global, ou seja, a gestão coletiva dos problemas comuns em nível mundial, deve ser aplicada na seara ambiental, nascendo a governança global ambiental, estratégia que passa pela participação, cooperação internacional e por inovadoras abordagens, surgindo como o instrumento deve ser prestigiado e utilizado para proteger e resolver os problemas ambientais internacionais envolvidos nos acordos de livre comércio.

A análise do Acordo de Livre Comércio e do Transpacific Partnership demonstra, claramente, que estão presentes, em seus textos e na sua aplicação, elementos da Governança Ambiental Global. É possível ir além, e concluir que o comércio internacional não exclui a preocupação com o meio ambiente: há evidente articulação entre essas duas esferas, e a

governança – meio e processo de solução de conflitos, com participação ampliada e transparência, e baseada no diálogo e no consenso – constitui forma concreta de garantir que as iniciativas, controles e limites necessários sejam bem sucedidos na questão.

7. REFERÊNCIAS

- AMARAL JUNIOR, Alberto do, coordenador. *A OMC e o comércio internacional*. Aduaneiras, São Paulo, 2002.
- BARTON, John H.; GOLDSTEIN, Judith L.; JOSLING, Timothy E.; STEINBERG, Richard H. *The evolution of the trade regime: politics, law, and economics of the GATT and the WTO*. Princeton: Princeton University Press., 2006.
- CHESNEAUX, Jean. *Modernidade-Mundo*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.
- CRETELLA NETO, José . **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente** . São Paulo: Saraiva, 2012. 936 p.
- GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura da. *Governança Global e Regimes Internacionais*. 1. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2011.
- JORDAN, Robert S. et al. *The Analysis of International Organizations: An Overview: Approaches to the study of International organization*. In: JORDAN, Robert S. et al. *International Organizations : A Comparative Approach to the Management of Cooperation* . 04. ed. Westport: Praeger Publishers, 2001. cap. 01, p. 01-16. v. 01.
- KISS, Alexandre. “The implications of global change for the international legal system”. In: WEISS, Edith Brown (ed.) *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Tokyo: The United Nations University, 1992, p.315-339 e p.324-325.
- KOHEN, Marcelo G. *Internationalisme et Mondialisation. Le Droit saisi par la mondialisation* , Bruxelles, v. 01, p. 107-130, jan./ 2001.
- MARCEAU, Gabrielle Zoe. *The Interface between the Trade Rules and Climate Change Actions*. In: Park, Deok-Young (Ed.). *Legal Issues on Climate Change and International Trade Law*. Berlin : Springer, 2016. p. 3-39. <https://archive-ouverte.unige.ch/unige:46840>
- MARTELLA JR., Roger R. ; GROSKO, J. Brett. **International Environmental Law : The Practitioner?s Guide to the Laws of the Plane**. Chicago: ABA Publishing, 2014. 394 p. Disponível em: <<http://www.bdlaw.com/assets/attachments/419.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.
- MELTZER, Joshua, “The Trans-Pacific Partnership Agreement, the environment and climate change”. 2014. Disponível em

http://www.brookings.edu/~media/research/files/papers/2013/09/trans-pacificpartnership-meltzer/meltzer-tpp-environment-chapter_version-2.pdf.

-MINGST, Karen A.; ARREGUÍN-TOFT, Ivan M. **Princípios de Relações Internacionais**. 06. ed. São Paulo: Elsevier, 2016. 313 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=3ZaoBQAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s>. Acesso em: 7 set. 2018.

- NASSER, Salem Hikmat. Fontes e normas de Direito Internacional: um estudo sobre a soft law. São Paulo : Atlas, 2005, pág. 25.

-NEUFELD, Nora. The long and winding road : How WTO members finally reached a trade facilitation agreement. Disponível em: <http://www.tfafacility.org/sites/default/files/case-studies/the_long_and_winding_road_how_wto_members_finally_reached_a_tfa_e.pdf>. Acesso em: 6 set. 2018.

- NEVES, Miguel Santos. “Paradiplomacia, regiões do conhecimento e a consolidação do *soft power*”> Sítio eletrônico: Janus.Net – http://www.janus.ual.pt/janus.net/pt/arquivo_pt/pt_vol1_n1/pt_vol1_n1_art2.html. Acesso em 06 de set. 2018.

- OMC. SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA OMC. Disponível em: <https://www.wto.org/french/thewto_f/whatis_f/what_stand_for_f.htm>. Acesso em 06 de set. de 2018.

- OMC. “Annual Report 2017”. SITIO ELETRÔNICO DA OMC. Disponível em: <file:///C:/Users/Rodrigo/Desktop/OMC%202017.pdf>. Acesso em 06 de set. de 2018.

- OMC, Organização Mundial do Comércio. **World Trade Statistical Review 2017** Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/wts2017_e/WTO_Chapter_03_e.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

- ROMERO, María del Huerto. La cooperación descentralizada local. Aportes para la construcción de un marco de referencia conceptual en el espacio de las relaciones Unión Europea- América Latina. Anuario del Observatorio de la Cooperación Descentralizada. 65 Montevideo: Consorcio Diputació de Barcelona-Intendencia Municipal de Montevideo. 2006.

-SAUVAIN, Anne Petitepierre. Impact de la mondialisation sur les droits nationaux: le droit de l’environnement. **Collection de Droit International - Le Droit saisi par la mondialisation**, Bruxelles, p. 407-4018, jan. 2001.

- SOARES, Guido Fernando Silva. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do et al. (Org.). OMC e o Comércio Internacional . 01. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006. cap. 08, p. 205-248.
- SPETH, James Gustav; HAAS, Peter M. Global environmental governance. Washington, DC: Island Press, 2006.
- THORSTENSEN, Vera. “O multissistema da regulação do comércio global: proposta de novo referencial teórico e nova metodologia de análise.”2011.
- THORSTENSEN, Vera; KOTZIAS, Fernanda . Barreiras regulatórias: novo desafio para a governança da OMC. **Política Externa** , São Paulo, v. 24, p. 81-92, jul. 2015.
- THORSTENSEN, Vera ; BERTOLACCINI, Fernanda (Org.). **Meio Ambiente** . São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento, 2017. 542 p. Disponível em: <<http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/Ebook-TPP-FINAL2017.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2018. In: Thorstensen, Vera Helena. Nogueira, Thiago Rodrigues São Marcos. O Tratado da Parceria Transpacífico (TPP): impactos do novo marco regulatório para o Brasil / Vera Helena Thorstensen; Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira. / São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2017.
- WCO – World Custom Organization. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/>. Acesso em 05 de Setembro de 2018.
- ZAGO, Silvia Cristina Elias. Comércio internacional e meio ambiente abordagens no âmbito do GATT e da OMC. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/ARTIGO%20OMC%20GATT%20MEIO%20AMBIENTE%20\(1\)%20-%20Silvia%20Cristina%20Elias%20Zago.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/ARTIGO%20OMC%20GATT%20MEIO%20AMBIENTE%20(1)%20-%20Silvia%20Cristina%20Elias%20Zago.pdf). Acesso em 06 de set. 2018.